

Acórdão: 15.868/03/3^a
Impugnação: 40.010108107-57
Impugnante: Maurício Machado de Lima
PTA/AI: 02.000203534-10
CPF: 395.024.306-20(Autuado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 36(trinta e seis) bezerros de 04 a 12 meses, desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal de Produtor n.º 712636, de 30/06/2002, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 29.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transportar mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal de Produtor n.º 712636, de 30/06/2002, emitida por Sócrates Monteiro Porto, que foi desclassificada pelo Fisco em função da divergência entre os bovinos transportados e aqueles nela discriminados.

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (Grifo nosso)

Entretanto, o Impugnante comparece aos autos com farta documentação(fls. 15 a 24), comprovando tratar-se de mero equívoco do Fisco quanto a identificação da faixa etária dos bezerros, já que os mesmos tinham, na ocasião, exatamente 12(doze) meses e foram discriminados, tanto na nota fiscal quanto no atestado de vacina, na faixa etária de 04 a 12 meses, quando o Fisco entendia que fosse na faixa etária de 12 a 24 meses.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado foi da correta emissão do documento fiscal de fl. 05, apresentado no momento da autuação fiscal, motivo pelo qual deve ser acatada a Impugnação interposta, para cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, sendo que o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor) decidiu com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs